



Thiele & Martius

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DESTA REGIONAL DE OBRAS/05, 5ª REGIÃO MILITAR, COMANDO MILITAR SUL / COMANDO MILITAR DO EXÉRCITO.

Ref.: Concorrência Pública nº 03/2015

TWD DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. - EPP, sociedade empresarial regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.345.073/0001-20, já registrada na condição de Empresa de Pequeno Porte e qualificada neste processo administrativo, doravante denominada por “**Recorrida**”, vem através de seu representante, fundamentado no § 3º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações, além dos preceitos atinentes aos processos administrativos, em especial sob a égide da Lei Federal de Processo Administrativo e art. 5º, LV da CF/88, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz em virtude dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - PRELIMINAR:

Face ao processo administrativo de contratação acima já referenciado, foi publicada a existência de recurso administrativo que afeta diretamente os interesses da ora manifestante TWD (doravante designada por **Recorrida**).

Dado o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de contrariedade proposto no edital e Lei Federal de Licitações, é tempestiva a presente manifestação, diante do que se pretende o seu conhecimento, processamento e final deferimento.





Thiele & Martins

2 – SUMÁRIO DE FATOS:

Trata-se de certame licitatório instaurado pela Comissão Regional de Obras / 05 do Exército Brasileiro, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço para execução da Obra de Construção do Pavilhão de Comando da AD/5 no Município de Curitiba.

Ultrapassadas as formalidades e procedimentos de praxe, esta Comissão realizou a sessão de abertura das propostas de preço (propostas comerciais), para a qual foi definida a classificação das proponentes habilitadas por ordem de *vantajosidade* (menor preço).

A empresa **Recorrida** (TWD) foi ranqueada na primeira posição.

Em que pese toda a licitude e regularidade do certame realizado, com a publicação do resultado desta fase em Diário Oficial, a proponente Salomon & Salomon LTDA – EPP, apresentou seu recurso administrativo através do qual protesta pela ausência de sua intimação para que, na condição de Empresa de Pequeno Porte, exerça sua prerrogativa.

Recebido o recurso, a **Recorrida** em seu exercício de ampla defesa e contraditório se manifesta na forma a seguir apresentada.

3 – A PARTICIPAÇÃO DAS “MC’S” E “EPP’S” NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

De forma muito objetiva e assertiva vale esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, emergiu algumas alterações quanto à participação de MC’s e EPP’s nas licitações públicas.

O interesse claro e primeiro do legislador foi de – a partir de pressuposto constitucional que assegura o tratamento jurídico diferenciado às microempresas¹

¹ O art. 179 da CF/88: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em*



Thiele & Martins

- fomentar a atuação de empresas de menor porte econômico nas contratações administrativas.

O valor (*Interesse Público*), portanto, que se pretendeu tutelar foi a promoção do desenvolvimento econômico e social, com a ampliação das políticas públicas².

Este é o conceito que se pretende tornar claro como forma inaugural ao presente manifestação: o benefício do “empate técnico” visa assegurar um tratamento de favorecimento aos MC’s e EPP’s como medida constitucional de desenvolvimento econômico e ampliação das Políticas Públicas.

Considerada esta questão, passa-se á apresentação do mérito recursal.

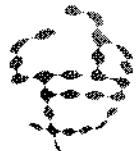
4 – A CONDIÇÃO DE “EPP” DA TWD E O FUNDAMENTO PARA INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO:

Dado o conceito teórico acima exposto, fundamental esclarecer que a empresa Recorrida também se trata de Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou seja: também foi agraciada pelos preceitos do Estatuto das EPP’s e MC’s!

Denota-se da documentação acostada ao presente recurso que a Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte foi assinada na data de 09 de novembro do corrente ano com seu efetivo protocolo perante a JUCEPAR foi realizado já no dia de 10 de novembro.

lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

² Art. 47. da LC n. 123/2006: *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



Thiele & Martins

Portanto, quando do inicio do certame - **DE FATO** - a empresa **TWD JÁ ERA** Empresa de Pequeno Porte desde a data de 09 de novembro de 2015, quando assim se declarou!

Portanto, qualquer decisão que traga prejuízo à **Recorridera** sob pretexto de conferir o benefício em favor de EPP será uma decisão ilegal, desproporcional e em desatendimento ao interesse público. Isto porque tal decisão estaria justamente prejudicando uma empresa EPP, a qual teve esta condição confirmada e formalizada perante a JUCEPAR ainda antes das sessões de abertura de envelopes.

4.1 – PRELIMINAR: A inexistência de empate ficto no presente processo licitatório:

Apontamento fundamental que merece reconhecimento imediato por parte desta r. Comissão, com o consequente “*não conhecimento*” do recurso administrativo proposto, é o fato de que toda a peça recursal está embasada na suposta ocorrência de um *empate técnico ficto*, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que – de fato – este empate não aconteceu!

Explica-se: o mencionado tema ou privilégio do “*empate ficto*” decorre apenas e tão somente diante da situação em que a melhor colocada não é MC ou EPP. Ou seja: naquelas situações em que a melhor proposta for conferida justamente por uma MC ou EPP, por mera lógica, inexiste o que se falar em empate ficto!

A inexistência da situação de fato que induz ao chamado *empate técnico* rechaça por terra a existência de hipótese de empate, daí que nada há que se falar em *tratamento diferenciado, prerrogativa ou preferência*.

Infere-se desta situação que inexiste o fundamento basilar do recurso apresentado (perda de objeto), o que lhe impõe o “*não conhecimento*”.

4.2 – O Momento de Enquadramento versus Reconhecimento da condição de EPP:





Thiele & Martins

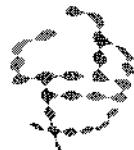
Ainda que exista qualquer divergência acerca de qual o exato momento em que a condição de EPP deve ser informada no processo licitatório para que sua beneficiária seja agraciada com as prerrogativas típicas, fato é que esta Comissão deverá considerar:

- (i) o registro do enquadramento da Recorrida na condição de EPP, conforme acima explicitado, ocorreu em momento ainda anterior às sessões de abertura de envelopes, o que lhe confere a condição de SER - DE FATO - uma EPP;
- (ii) a exigência de comprovação da condição de EPP, tal como descreve a Lei Complementar nº 123/2006, ocorre apenas no momento da assinatura do Contrato Administrativo³;
- (iii) a verificação da eventual condição de preferência de alguma das proponentes deverá ocorrer justamente quando do ato administrativo de julgamento (inteligência do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006);
- (iv) as decisões administrativas proferidas por esta Comissão deverão guardar relação com os preceitos licitatórios, dentre os quais a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, interesse público dentre outros.

Sobre o item (iii) acima, o momento de verificação do enquadramento de EPP, a teor do próprio item 11.5 do edital do certame, é o ato de julgamento. Neste sentido, caberá à esta r. Comissão a verificação do enquadramento de cada um dos proponentes: “11.5 A Comissão de Licitação verificará o porte das empresas licitantes classificadas. (...)”. Ou seja, na data do julgamento, uma consulta qualquer demonstraria a condição de EPP da empresa que apresentou a melhor proposta comercial (Recorrida).

³ Art. 42 da LC n. 123/2006: Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.





Thiele & Martins

5 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: a obrigatoriedade de aproveitamento do enquadramento ocorrido no curso da licitação:

Apresentado o arrazoado fático acima, o presente capítulo tem como consideração especial a demonstração de que a decisão de manter o atual resultado do certame, com a contratação da **Recorrida**, será a decisão que guardará maior relação com o arcabouço de preceitos jurídicos licitatórios e administrativos.

Para tanto, fundamental apresentar: (i) *princípios jurídicos* que deverão nortear a decisão administrativa, (ii) a *legislação aplicável* ao caso, (iii) as *técnicas de ponderação* de todos os princípios e legislação apresentados para que ao final (iv) seja proferida *uma decisão administrativa que contemple a decisão ótima, ponderada, razoável, legal e em sintonia com o Interesse Público*.

5.1 – A apresentação dos princípios que conduzirão à decisão final:

Além dos diplomas apresentados, oportuno destacar os imperativos preceitos da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regulamenta o “*processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”. A mencionada legislação possui aplicação subsidiária à Lei de Licitações e, já em seu art. 2º revela que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

As normas propostas revelam ao agir dos servidores da Administração Pública uma condição de conhecimento das situações de fato e decisões que





Thiele & Martins

resguardem os direitos dos administrados, da ordem jurídica e do Interesse Público. Trata-se da chamada: “*escolha da providência ótima*”.

A “*escolha da providência ótima*” deverá estar sempre pautada na análise sistemática dos princípios trazidos nesta peça recursal os quais serão manejados com o intuito de, no teor acima colacionado: (i) **atendimento do interesse público;** (ii) **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e (iii) **aplicação de uma interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.**

Os princípios acima descritos guardarão ainda relação àqueles expressamente expostos na Lei Federal de Licitações e na própria Constituição Federal, mas estes, ainda mais específicos ao agir administrativo. Sobre eles, cabe uma breve apresentação de cunho material:

(a) Princípio da PROPORCIONALIDADE:

“Não significa afirmar que a proporcionalidade não se aplica nos casos de atividade vinculada. A solução do caso concreto, sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do interprete – aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem. Cada expressão legislativa demandará interpretação, impondo ao aplicador não apenas o encargo da revelação do significado semântico dos vocábulos, mas em especial o dever de considerar o ordenamento jurídico em sua integralidade, os fins buscados pelo direito e ela sociedade e assim por diante. Negar a incidência do princípio da proporcionalidade nos casos de competência vinculada corresponderia a supor atividade meramente mecânica do agente administrativo, o que não ocorre.”⁴

A interpretação deste princípio pelas Cortes Superiores, quando da análise de processos administrativos, pode ser sintetizada:

⁴ Idem p. 51;





Thiele & Martins

“as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, assim de que seja possibilitada se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado – STJ, entendimento renovado quando do julgamento do RESP n. 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Neto).”

Contextualizando, a proporcionalidade é justamente o uso da ponderação, ou seja, medir a proporção entre a medida aqui recorrida e os interesses que estão sendo ameaçados, seja do particular empreendedor, seja da Administração Pública. No presente caso, prestigiar a decisão mais vantajosa para a Administração Pública a qual já foi proposta por Empresa de Pequeno Porte é medida adequada.

(b) Princípio da RAZOABILIDADE:

A razoabilidade ainda engloba o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, caracterizado pela ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para fins de constatar se a medida é legítima.

Luiz Roberto BARROSO decompõe a ideia de razoabilidade em três elementos: (i) adequação entre meios e fins, (ii) necessidade / exigibilidade da medida e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito⁵.

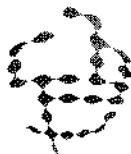
“Enfim, o preço a pagar pela probidade seria a rigidez da disciplina legislativa. Essa visão padece de um defeito antigo, consistente em identificar moralidade e ortodoxia. Com todo o respeito a experiência histórica que tal identificação é inadequada. (...) A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei n. 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o “jurídico” sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses.⁶”

Para Adilson Abreu DALLARI:

⁵ Interpretação e Aplicação da Constituição. p. 206.

⁶ Idem p. 58;





Thiele & Martins

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, para esta comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participante.⁷”

A razoabilidade, a teor da ponderação, consiste na análise de pertinência de se preferir uma empresa que de fato é “EPP” para beneficiar outra empresa, também “EPP”, sob fundamento de aplicação de legislação que via justamente defender os interesses das “EPP’s”. Isto porque a regra atual mostra-se rigorosa e desnecessária.

Este excesso formal e de rigor, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a *"res pública"* – daí o cabimento da razoabilidade. Hely Lopes Meirelles é categórico ao afirmar que: *procedimento formal, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias*⁸.

(c) *Do atendimento ao princípio do INTERESSE PÚBLICO:*

Aqui talvez resida a principal mote da atuação verificada no processo administrativo senão, o pleno atendimento da máxima da atuação administrativa: o interesse público. A sua conceituação é praticamente literal, corresponde a uma expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo, trata-se do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem⁹.

No presente caso: manter a Recorrida como vencedora, eis que é de fato uma EPP mostra-se a decisão que atende ao interesse público! Tal decisão

⁷ In . Aspectos jurídicos da Licitação. 6 ed. p. 116;

⁸ Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20^a Ed., p. 248

⁹ Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, p. 59.





Thiele & Martins

demonstraria que os preceitos e o espírito que levou o legislador a editar a Lei Complementar nº 123/2006, qual seja: privilegiar o desenvolvimento econômico de pequenos empresários, foi atendido!

5.2 - Da impossibilidade de privilegiar o formalismo excessivo:

Conforme tese defendida ao longo desta peça, a Recorrida enquadrou-se como EPP através da Declaração firmada no dia 09 de novembro e entrega na JUCEPAR já em 10 de novembro de 2015 (já com efetivo registro), portanto: ainda em momento anterior ao certame.

Ignorar sua formal prerrogativa de EPP revela um formalismo exagerado o qual é exaustivamente rejeitado pela doutrina, Cortes judiciais, Cortes de Contas. Neste sentido:

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (grifamos - ODETE MEDAUAR in Direito Administrativo Moderno. 2ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 1998, p.191.)

A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pelo licitador. Traz prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público.

O princípio do “*formalismo moderado*” consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de “*interpretação flexível e razoável quanto às formas*”, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.





Thiele & Martins

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "*res pública*", através do princípio da razoabilidade.

MEIRELLES é categórico ao afirmar que: procedimento formal, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

"procedimento formal, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes. A regra dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes." (grifamos - MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14^a Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 242).

A bem da realidade restou pacificado na doutrina, cortes judiciais e de contas, que as exigências não traziam a suposta garantia! Não eram suficientes a garantir prestação dos serviços e a transmitir segurança, de forma que foram restrinvidas através da atual legislação.

Marçal JUSTEN FILHO conclui:

"O interprete / aplicador tem que considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível"¹⁰.

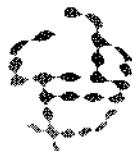
"o excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações (...) o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública"¹¹.

No mesmo sentido, o Poder judiciário tem entendido o formalismo excessivo como um mal ao Interesse Público:

¹⁰ Idem. p. 329.

¹¹ Idem. p. 329.





Thiele & Martins

“Direito Pùblico. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação da Cláusula do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudicial ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para este fim. Deferimento.” (STJ MS n. 5.418/DF. Min. Demócrato Reinaldo)

5.3 – Apresentados os Fatos e os Princípios, cabe a PONDERAÇÃO:

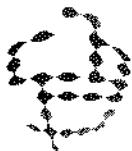
“Significa, em primeiro lugar, uma ponderação dos valores, uma espécie de “valoração dos valores”. É inevitável um certo atrito entre estes. Determinar a realização integral e absoluta de um valor poderia inviabilizar a realização de outros. Assim, e por exemplo, a tensão permanente entre justiça e segurança. A proporcionalidade significa o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. Ponderar os valores significa compatibilizá-los, o que pode exigir uma relativa atenuação de cada qual dos valores envolvidos.”¹²

Estas citações norteiam as decisões judiciais e os processos normativos no sentido de que são inúmeras as oportunidades em que o “agir administrativo” deve ponderar uma série de princípios e buscar sempre a atuação através de atos que possam trazer a decisão mais razoável.

No presente caso, pergunta-se: seria razoável ou justo desclassificar ou preferir a empresa que trouxe a melhor proposta comercial à licitação pelo fato de não ter sido verificada a sua condição formal de EPP? É evidente que não! Tal decisão estaria agredindo justamente aquilo que a Lei Complementar 123/2006 buscou tutelar: os interesses do Pequeno empresário e o fomento ao desenvolvimento econômico (interesse público primário).

¹² Marçal Justen Filho. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Dialética. 11ª ed., p.49;





Thiele & Martins

6 - REQUERIMENTO FINAL:

Diante do exposto, a Recorrida TWD requer:

- a) O recebimento e processamento destas razões de contrariedade com o conhecimento das razões expostas;
- b) A juntada, sob a natureza de diligência, da documentação em anexo ao caderno administrativo para que se registre que - **DE FATO** - a Recorrida também se trata de uma Empresa de Pequeno Porte – informação que pode ser obtida publicamente;
- c) Seja proferida decisão administrativa pelo “não conhecimento” do recurso administrativo proposto pela Recorrente, uma vez que, por se tratar a Recorrida de EPP, inexiste o que se falar em empate técnico;
- d) Se não for esta a decisão, que no mérito seja mantida a decisão de prosseguimento para a adjudicação e contratação da Recorrida, eis que também se trata de EPP;
- e) Qualquer que seja a decisão proferida, que seja fundamentada e motivada, bem como dela sejam intimadas as Partes para que possam atuar em defesa de seus interesses.

Termos em que pede deferimento.
Curitiba, 30 de novembro de 2015.

TWD DEVELOPMENTS CONST. E INCORP. LTDA. - EPP
Representante Legal / Representante Credenciado

ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
OAB/PR nº 039.359



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Fazendaria e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

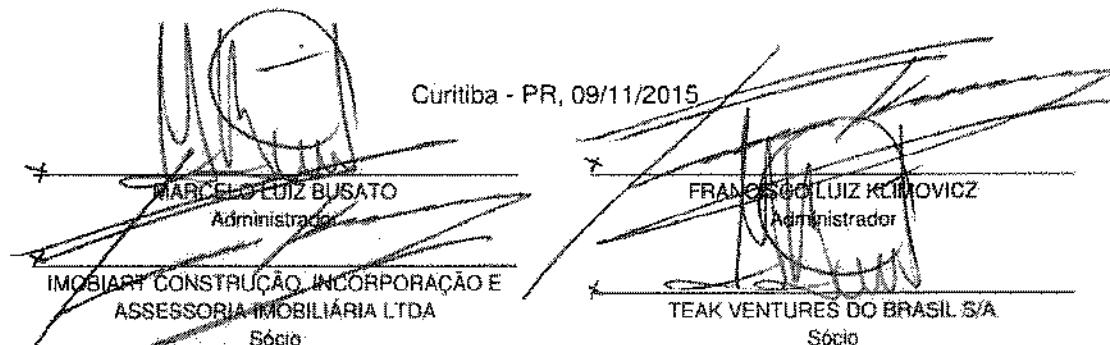
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Sociedade **TW DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 01/09/2011, NIRE: 41207163026, CNPJ: 14.345.073/0001-20, estabelecido(a) na RUA JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 177, CABRAL, Curitiba - Paraná, CEP: 80035-060, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE



Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM <u>13/11/2015</u>	Etiqueta de registro
-------------------------------	----------------------

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2015 09:02 SOB Nº 20156662060.
PROTOCOLO: 156662060 DE 10/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156662060. NIRE: 41207163026.
TW DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 13/11/2015



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

- Protocolo Junta
156662060

- NIRE
41207163026

- Cód. Natureza Jurídica
206-2

- Protocolo Empresa Fácil
PRP1512823667

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

NOME: TW DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO			
CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	CTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
316	316	1	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

REDESIM	
CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
222	Enquadramento / Reenquadramento / Desenquadramento de Porte de Empresa

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: _____

Nome: MARCELO LUIZ BUSATO | Telefone de contato: 5315-17326 | Email: zenilda@twdconstrutora.com.br

Local: Curitiba - PR | Data: 13/11/2015 às 10:08h

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:

Local

Carimbo e Assinatura:

/ /





GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial

TW DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
41 2 0716302-6	14.345.073/0001-20	01/09/2011	01/09/2011	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 177, CABRAL, CURITIBA, PR, 80.035-060				
Objeto Social INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS , A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS , A CONTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS , LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS , E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIAS EA PARTICIPAÇÃO EM OUTROS SOCIEDADES-HOLDINGS.				
Capital: R\$ 1.170.000,00 (UM MILHAO CENTO E SETENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração		
Capital Integralizado: R\$ 1.170.000,00 (UM MILHAO CENTO E SETENTA MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado		
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Especie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
TEAK VENTURES DO BRASIL S/A 09.587.821/0001-40	936.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
IMOBIArt CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA 10.601.877/0001-18	234.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
MARCELO LUIZ BUSATO 535.793.649-87	0,00	REPRESENTANTE	Administrador	XXXXXXXXXX
FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ 391.997.899-49	0,00	PROCURADOR	Administrador	XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato				Término do Mandato
Nome/CPF				XXXXXXXXXX
FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ 391.997.899-49				XXXXXXXXXX
MARCELO LUIZ BUSATO 535.793.649-87				XXXXXXXXXX
Último Arquivamento				Situação
Data: 13/11/2015	Número: 20156662060			REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO				
Evento (s): ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO				Status
				XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CURITIBA - PR, 18 de novembro de 2015

15/698972-7

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.345.073/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2011
NOME EMPRESARIAL TW DEVELOPMENTS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TW DEVELOPMENTS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 84.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R JOAO AMERICO DE OLIVEIRA	NÚMERO 177	COMPLEMENTO
CEP 80.035-060	BAIRRO/DISTRITO CABRAL	MUNICÍPIO CURITIBA UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO TELEFONE (41) 3151-7300 / (41) 3151-7300		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 25/11/2015 às 10:50:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Instituído pelo art. 34 da Lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto n° 3.722, de 2001)

CNPJ / CPF: **14.345.073/0001-20**

Razão Social / Nome: **TW DEVELOPMENTS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP**

Unidade Cadastradora: **160212 - 27 BATALHAO LOGISTICO**

Níveis do Cadastramento:

- I - Credenciamento
- II - Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal Federal

Atividade Econômica:

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço:

Rua João Américo de Oliveira 177 casa - Curitiba - PR

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasnet.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Consolidação: Empresa

Grau: 5

Período:

01/2015 a 11/2015

Conta	Reduzida	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1		ATIVO	8.038.642,38	5.574.625,17	5.090.544,06	8.522.723,49
11		ATIVO CIRCULANTE	46.329,12	4.875.534,78	4.665.151,84	256.712,06
111		DISPONÍVEL	6.647,45	4.096.538,62	4.089.540,07	13.646,00
1111		NUMERÁRIOS	1.735,16	24.451,73	24.268,31	1.918,58
11111		CAIXA	1.735,16	24.451,73	24.268,31	1.918,58
1112		BANCOS CONTA MOVIMENTO	4.120,28	3.808.842,63	3.801.913,70	11.049,21
11121		BANCOS NACIONAIS	4.120,28	3.808.842,63	3.801.913,70	11.049,21
1113		APLICAÇÕES FINANCEIRAS	792,01	263.244,26	263.358,06	678,21
11131		APLICAÇÕES FINANCEIRAS	792,01	263.244,26	263.358,06	678,21
112		REALIZÁVEL C. PRAZO	39.681,67	778.996,16	575.611,77	243.066,06
1123		OUTROS CRÉDITOS	39.681,67	778.996,16	575.611,77	243.066,06
11231		ADIANTAMENTOS DIVERSOS	39.681,67	15.500,00	51.781,67	3.400,00
11232		OBRA RIO NEGRO	0,00	721.222,00	523.830,10	197.391,90
11233		IMPOSTOS A RECUPERAR	0,00	42.274,16	0,00	42.274,16
12		ATIVO NÃO CIRCULANTE	7.992.313,26	699.090,39	425.392,22	8.266.011,43
121		REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.250.159,41	685.313,75	425.392,22	3.510.080,94
1211		OUTROS CRÉDITOS	3.250.159,41	685.313,75	425.392,22	3.510.080,94
12111		CRÉDITOS A REALIZAR	3.250.159,41	685.313,75	425.392,22	3.510.080,94
122		INVESTIMENTOS	4.705.476,22	0,00	0,00	4.705.476,22
1221		PARTICIPAÇÕES	4.705.476,22	0,00	0,00	4.705.476,22
12211		EMPRESAS COLIGADAS	4.705.476,22	0,00	0,00	4.705.476,22
124		IMOBILIZADO	36.677,63	13.776,64	0,00	50.454,27
1241		BENS EM OPERAÇÃO	36.677,63	13.776,64	0,00	50.454,27
12411		CUSTO DE AQUISIÇÃO	44.312,16	13.776,64	0,00	58.088,80
12412		DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	-7.634,53	0,00	0,00	-7.634,53
2		PASSIVO	8.038.642,38	6.094.410,95	7.181.991,23	9.126.222,66
21		PASSIVO CIRCULANTE	654.910,77	780.569,27	429.227,63	303.569,13
211		CREDORES	519.855,76	281.292,74	76.311,19	314.874,21
2111		CREDORES A PAGAR	519.855,76	281.292,74	76.311,19	314.874,21
21111		CREDORES DIVERSOS	519.855,76	281.292,74	76.311,19	314.874,21
212		OUTRAS OBRIGAÇÕES	135.055,01	499.276,53	352.916,44	-11.305,08
2121		OUTRAS OBRIGAÇÕES	135.055,01	499.276,53	352.916,44	-11.305,08
21211		OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	30.802,61	313.345,77	204.884,16	-77.659,00
21212		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	10.906,51	28.670,23	39.634,63	21.870,91
21213		OBRIGAÇÕES SOCIAIS	17.792,57	94.997,90	81.245,30	4.039,97
21214		PROVISÃO 13º SALARIO E ENCARGOS	2.515,22	3.040,22	3.172,74	2.647,74
21215		PROVISÃO FÉRIAS E ENCARGOS	73.038,10	59.222,41	23.979,61	37.795,30
22		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.684.657,61	5.313.841,68	2.050.603,53	7.421.419,46
221		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	10.684.657,61	5.313.841,68	2.050.603,53	7.421.419,46
2212		CREDORES DIVERSOS	10.684.657,61	5.313.841,68	2.050.603,53	7.421.419,46
22121		SQUADRO CONSTRUTORA	1.827.340,00	0,00	0,00	1.827.340,00
22123		EMPRÉSTIMOS/BANCOS	0,00	94.182,53	350.343,70	256.181,17
22125		PARTES RELACIONADAS	4.701.130,25	4.703.575,07	6.444,82	4.000,00
22126		EMPRÉSTIMOS	3.885.187,36	513.902,84	1.667.693,61	5.038.978,13
22127		FORNECEDORES	271.000,00	0,00	0,00	271.000,00
22128		PARCELAMENTO-SRF.	0,00	2.201,24	26.121,40	23.920,16
24		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.300.926,00	0,00	4.702.160,07	1.401.234,07
241		CAPITAL	1.170.000,00	0,00	4.702.160,07	5.872.160,07
2411		CAPITAL SOCIAL	1.170.000,00	0,00	4.702.160,07	5.872.160,07
24111		CAPITAL SUBSCRITO	1.170.000,00	0,00	4.702.160,07	5.872.160,07
243		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-4.470.926,00	0,00	0,00	-4.470.926,00
2431		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-4.470.926,00	0,00	0,00	-4.470.926,00
24312		PREJUÍZOS ACUMULADOS	-4.470.926,00	0,00	0,00	-4.470.926,00
3		RECEITAS	0,00	5.804,12	724.592,29	718.788,17
31		RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	5.804,12	721.222,00	715.417,88
311		RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	5.804,12	721.222,00	715.417,88
3111		RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	721.222,00	721.222,00
31114		OBRA RIO NEGRO	0,00	0,00	721.222,00	721.222,00
3112		DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	5.804,12	0,00	-5.804,12
31121		IMPOSTOS INCIDENTES	0,00	5.804,12	0,00	-5.804,12

TW DEVELOPMENTS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
 CNPJ: 14.345.073/0001-20
 Cordilheira Sistema Contábil

Balancete de Verificação

Página: 3
 Data: 02/12/2015
 Hora: 14:18

Contabilidade	Reduzida	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
32		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	3.370,29	3.370,29
321		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	3.370,29	3.370,29
3211		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	3.370,29	3.370,29
32111		RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	3.370,29	3.370,29
5		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	1.337.919,62	15.632,28	1.322.287,34
51		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	1.337.919,62	15.632,28	1.322.287,34
511		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	1.306.094,95	15.632,28	1.290.462,67
5111		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	1.306.094,95	15.632,28	1.290.462,67
51111		PESSOAL	0,00	482.584,45	4.000,00	478.584,45
51112		ENCARGOS SOCIAIS	0,00	62.423,73	0,00	62.423,73
51113		DESPESAS GERAIS	0,00	603.583,88	10.267,54	593.316,34
51114		SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00	157.502,89	1.364,74	156.138,15
512		RESULTADO FINANCEIRO	0,00	31.824,67	0,00	31.824,67
5121		RESULTADO FINANCEIRO	0,00	31.824,67	0,00	31.824,67
51211		DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	31.824,67	0,00	31.824,67
		TOTAL GERAL	0,00	13.012.759,86	13.012.759,86	0,00

Marcelo Luiz Busatto
 Diretor Presidente
 CPF 535.793.649-87

Zenilda Jesus de Souza
 Contador
 CRC /PR-041538-O/O